

VULNERABILIDADE ABSOLUTA E RELATIVA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Lauyne Pereira Matos¹
Ellen Laura Leite Mungo²

RESUMO

Existem muitas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da vulnerabilidade absoluta e relativa das vítimas menores de 14 anos de idade, no crime de estupro de vulnerável. A hipótese da relativização da vulnerabilidade se tratando dos adolescentes, definidos no ECA, que praticaram conjunção carnal ou ato libidinoso de maneira consentida com o agente é o caminho para acompanhar as mudanças na sociedade brasileira. Em arremate, é evidente que atualmente os menores de idade amadurecem sexualmente com muito mais rapidez, sendo assim, o legislador foi equivocado e retrógrado em taxar uma vulnerabilidade absoluta no quesito etário, não estabelecendo uma margem de discricionariedade para a autoridade judiciária julgar no caso concreto.

Palavras-chaves: Vulnerabilidade absoluta, relativização, estupro de vulnerável, capacidade de discernimento, dignidade sexual.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade fazer um estudo acerca da diferença entre vulnerabilidade absoluta e relativa no crime de estupro de vulnerável, debater se adolescentes entre 12 e 13 anos de idade, considerados vulneráveis nos termos do art. 217-A do CP, não tem capacidade de discernimento e ainda expor a ideia de que a relativização da vulnerabilidade dos adolescentes é um caminhar para o acompanhamento da evolução na sociedade brasileira. Igualmente, discutir o bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no artigo 217-A do Código Penal, qual seja, a dignidade sexual, a qual não se confunde com capacidade de consentimento que é a liberdade sexual, pois segundo o referido artigo, o emprego de grave ameaça ou violência, pouco importa para a configuração do crime de estupro de vulnerável, bastando apenas a prática de conjunção carnal ou de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menores de 14 anos de idade, com quem por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Tendo em vista as mudanças na sociedade brasileira, é preciso que o legislador se amolde às essas mudanças, uma vez que na prática, a vulnerabilidade torna-se incerta em alguns casos no contexto etário, quando houve o consentimento da vítima na prática de ato libidinoso ou conjunção carnal com maiores de 18 anos de idade. Sendo assim, a Lei 12.015/2009 extrapolou o conceito de vulnerável no quesito etário, sendo que a vulnerabilidade deve ser avaliada de acordo com os fatos no caso concreto, a maturidade

1UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR15/1ª. E-mail – lauynepm.13@gmail.com.

2UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre em Educação e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Orientada. E-mail - ellenmungo@gmail.com

psicológica dos adolescentes, dentre elas a sexual, onde a cada dia desenvolvem-se com mais celeridade.

1 DA VULNERABILIDADE RELATIVA E ABSOLUTA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Antes da edição da Lei 9.015/2009, o crime de estupro e violento atentado ao pudor quando praticado contra vulnerável, incidia a presunção da violência, contida na antiga redação do artigo 224 do Código Penal, hoje, as vítimas do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, são consideradas com vulnerabilidade absoluta ou com presunção relativa, a vítima é considerada vulnerável independente de consentimento, experiência sexual ou anterior relacionamento amoroso entre a vítima e o agente, assim diz a Súmula 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Já a vulnerabilidade relativa, *juris tantum*, aceita a prova em contrário, sendo que tal vulnerabilidade é analisada caso a caso, de acordo com o grau de consentimento e de discernimento para a prática do ato sexual.

Vale mencionar que o legislador substituiu a presunção de violência do rol de vulneráveis pela presunção de vulnerabilidade absoluta.

1.1 COMPARATIVOS DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A VULNERABILIDADE NO QUESITO ETÁRIO SEGUNDO O ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL

Segundo o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, são considerados adolescentes aqueles maiores de 12 anos de idade e menores de 18 anos de idade, sendo assim, pressupõe-se que possuem uma vulnerabilidade relativa, todavia, o legislador do Código Penal os incluiu como vítimas com vulnerabilidade absoluta, pois segundo o artigo 217-A do Decreto Lei nº 2.848/90 para a consumação do delito, levando-se em consideração a idade da vítima, é necessário praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos de idade.

Nesse diapasão, questiona-se, o legislador é capaz de mensurar a capacidade de discernimento e o grau de consentimento de todos os menores de 14 anos de idade? Todos podem ser considerados vulneráveis?

Nota-se que o legislador usou a mesma presunção de violência, no entanto, de forma disfarçada e assim preceitua Nucci: “A proteção conferida aos menores de quatorze anos, considerados vulneráveis, continuará a despertar debate doutrinário e jurisprudencial. O nascimento de tipo penal inédito não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência”. Trata-se, inequivocamente, de uma tentativa mascarada de estancar a orientação jurisprudencial que se consagrou no Supremo Tribunal Federal sobre a relatividade da presunção de violência contida no dispositivo revogado (art. 224).

Nesse sentido, merece destaque parte do acórdão do ministro Marco Aurélio, que apontou: “A presunção não é absoluta, cedendo às peculiaridades do caso como são as já apontadas, ou seja, o fato de a vítima aparentar mais idade, levar vida dissoluta, saindo altas

horas da noite e mantendo relações sexuais com outros rapazes, como reconhecido no seu depoimento e era de conhecimento público”.

Conforme exposto, a vulnerabilidade deveria ser absoluta se o estupro de vulnerável for praticado contra crianças, ou seja, pessoas menores de 12 anos de idade, e relativas se praticada contra adolescentes entre 12 e 14 anos de idade, avaliadas no caso concreto.

2 O DEBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL QUANTO A VULNERABILIDADE ABSOLUTA DAS VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS DE IDADE

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 891) “o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive no campo de definição de criança ou adolescente” O doutrinador ainda diz que a relativização da vulnerabilidade é um imperativo de dignidade humana.

Nesse contexto, o Ministro Marcos Aurélio (HC, STF 73.662/MG, 21-05-2005) preceituou que: a presunção de violência prevista no art. 224 do Código Penal cede à realidade. Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra. Os meios de comunicação geral e, particularmente, a televisão é responsável pela divulgação maciça de informações, não as selecionando sequer com os medianos e saudáveis critérios que pudessem atender às menores exigências de uma sociedade marcada pela dessemelhança.

Julio Fabrinni Mirabete (2012, p. 412) diz que: afastou-se o Código Penal da disciplina contida no Estatuto da Criança e do Adolescente que considera criança quem tem 12 anos incompletos e adolescente o que tem idade superior a esta e inferior a 18 anos. Embora se possa falar em vulnerabilidade absoluta e relativa em relação aos menores de 18 anos, de acordo com aquelas faixas etárias, a lei não concedeu ao juiz margem de discricionariedade que permita aferir no caso concreto o grau de maturidade sexual do menor para a aplicação dos diversos dispositivos legais.

De acordo com Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (2009, p. 271) “A reforma legislativa caminhou na contramão da referida evolução. Não há mais que se discutir presunção de violência, eis que a presunção, agora, é de vulnerabilidade da vítima.”.

Conforme visto, a relativização da vulnerabilidade absoluta de adolescentes de 12 anos até os 14 no crime de estupro de vulnerável seria um avanço no ordenamento jurídico, já que o legislador retroagiu, não acompanhando o avanço de adolescentes quanto ao acesso à informação, tecnologia, como a internet, bem como, o conteúdo que é passado em novelas, séries e filmes.

Ainda, conforme citado o artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, pessoas a partir de 12 anos de idade são consideradas adolescentes, o que dá a entender uma menor vulnerabilidade em relação às crianças, consideradas por esse mesmo estatuto como pessoas menores de 12 (doze) anos de idade.

A Lei 12.015/2009, a qual inseriu a vulnerabilidade absoluta no crime de estupro praticado contra pessoas menores 14 (quatorze) anos de idade, é tema de muitas discussões, já que os adolescentes se desenvolvem com mais rapidez cada dia mais, sendo que o discernimento deveria ser avaliado, assim como, até onde vai essa vulnerabilidade, já que na prática o que se vê são adolescentes com mais experiências sexuais que muitos adultos.

Ademais, o artigo 217-A torna crime a prática de conjunção carnal ou quaisquer outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra pessoas menores de 14 (quatorze) anos de idade, ainda que tenha o seu total consentimento.

Há casos bem específicos, como por exemplo, um homem de 18 anos de idade que beija a sua namorada com 13 anos na boca, ambos visando satisfazer-se lascivamente, os quais possuem um relacionamento amoroso com o aval da família, segundo o ordenamento jurídico, este namorado de 18 (dezoito) anos de idade estaria praticando o crime de estupro de vulnerável, por meio do chamado beijo lascivo, ou seja, ato libidinoso, mesmo que a adolescente esteja praticando o ato de forma totalmente espontânea e ainda com o conhecimento dos seus pais.

Ao passo que, se denunciado, estaria seria imposta a ele uma conduta criminosa igualmente ao caso de um homem de 40 (quarenta) anos de idade que pratica conjunção carnal com uma criança de 07 (sete) anos de idade.

Sendo assim, há uma enorme diferença se ambos os casos fossem avaliados no caso concreto, em contraposição do que o legislador instituiu, sendo que este considera a presunção de violência para ambos os casos.

Portanto, adolescentes vítimas de estupro de vulnerável deveriam ser atendidas por psicólogos, não só para relatarem melhor o fato e para ter ajuda de um profissional para tentar se curar psicologicamente do fato ocorrido, mas também para ser avaliado o seu discernimento, até que ponto vai essa vulnerabilidade, bem como a sua maturidade sexual, o seu consentimento, se claro, tiver 12 (doze) anos completo,

Se tivesse uma mudança na legislação atentando para esses casos, o aplicador da lei deveria analisar cada caso concreto, levando em conta as mudanças sociais e o caso que lhe esteja exposto.

Assim pensa Nucci [...] “Perdemos uma oportunidade ímpar para equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deve ser eliminada desse cenário.”.

2.1 A RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DOS MAIORES DE 12 ANOS DE IDADE NO CRIME DE ESTUPRO

O legislador quis impor uma vulnerabilidade absoluta, para os menores de 14 anos de idade, buscando preservar a dignidade sexual da criança e do adolescente, ou seja, o sadio desenvolvimento sexual, e não a liberdade sexual da vítima, o que implica em seu o consentimento. Sendo que é exatamente o que legislador impôs, que independentemente do consentimento da vítima menor de 14 anos de idade, o crime se consuma a partir da prática de conjunção carnal ou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com o agente.

Antes de tratar sobre a relativização da vulnerabilidade dos adolescentes entre 12 anos e 14 anos de idade, é preciso entender o que é a tipicidade material, a qual engloba os seguintes requisitos, a produção de um resultado jurídico relevante, que significa a lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido; a imputação objetiva da conduta; a imputação objetiva do resultado, podendo se dar tanto com a conexão direta com o risco criado, quanto se estiver o resultado no âmbito de proteção da norma; a imputação subjetiva quando se tratar de crimes dolosos.

Ademais, inclui a tipicidade material a ideia dos princípios da adequação social e da insignificância, que atuam como excludentes da tipicidade.

Em se tratando do princípio da adequação social, que foi desenvolvido por Welzel, o qual preceituou que “socialmente adequadas são todas as atividades que se movem dentro do marco das ordens ético-sociais da vida social, estabelecidas por intermédio da história”.

Os exemplos mais usados pela doutrina são: a colocação do brinco, a tatuagem e a falta no jogo de futebol. São atividades aceitas pela sociedade que por esse motivo, são considerados atípicos materialmente, ainda que ferem a integridade física.

Então, a adequação social é, sim, fundamento para a exclusão da tipicidade material, mas não foi levada em conta pelo legislador.

Nesse sentido, ensina ROXIN (2017, p. 337):

A vida diária nos apresenta uma quantidade de privações de liberdades adequadas ao tipo nas quais o observador natural não pensaria nem mesmo em perguntar a respeito de justificação para o fato, pois ‘essa ação se desenvolve completamente dentro dos limites de ordem histórico-ético-social da vida em comunidade e é permitida por esta ordem’.

É o que acontece, por exemplo, nos casos em que os modernos meios de transporte privam a liberdade pessoal do particular, permitindo que desça apenas nos lugares onde está previsto e não simplesmente onde queira.

Dessa forma, o legislador foi falho em definir o que é vulnerável, não se levando em conta as mudanças da sociedade contemporânea, tampouco o princípio da lesividade, sendo que se a vulnerabilidade fosse avaliada no caso concreto, poderia ser considerada relativa ou absoluta, dessa forma se não teve lesão ao bem jurídico tutelado, a conduta é atípica.

E entendimento jurisprudencial do TJSC, diz o seguinte:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (217-A, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE MATERIALIDADE E AUTORIA ESTÃO COMPROVADAS E QUE A CONDUTA SE REVELA TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. VÍTIMA ADOLESCENTE COM 13 ANOS DE IDADE. VIOLÊNCIA OU COAÇÃO MORAL INEXISTENTES. RELAÇÃO AFETIVA ESTÁVEL ENTRE RÉU E VÍTIMA, CONSENTIDA PELA MÃE DA ADOLESCENTE. ESTUDO SOCIAL QUE INDICA QUE O RELACIONAMENTO PERSISTE ATUALMENTE. FAMÍLIA CONSTITUÍDA, INCLUSIVE QUE GEROU UM FILHO FRUTO DA RELAÇÃO. PECULIARIDADES EXCEPCIONAIS DO CASO CONCRETO REVELAM A INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. "[...] se a conduta praticada pelo acusado, a despeito de adequar-se à previsão abstrata insculpida no art. 217-A do Código Penal, não atentou contra a liberdade sexual ou desenvolvimento da vítima, é de se reconhecer que não houve a produção de qualquer lesão ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, revelando-se a atipicidade material do ato. (TJSC, Apelação n. 0000451-88.2014.8.24.0002, de Anchieta, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j.30-08-2016)". ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por fim, são a favor da possibilidade de relativização César Roberto Bitencourt, assim, como, Guilherme de Souza Nucci, porém, permitindo a relativização tão somente quando a vítima menor de 14 anos for adolescente (12 ou 13 anos), não se aplicando em casos de pessoas com enfermidade ou deficiência mental e as que não podem oferecer resistência.

3 AS MUDANÇAS SOCIAIS E A FALTA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE QUE PERMITA QUE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA AUFIRA A VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO NO QUESITO ETÁRIO

Um exemplo de avanço na sociedade brasileira que inclusive influencia na formação sexual de adolescentes e de até crianças, é o conteúdo passado em novelas, onde a maioria da

população tem acesso, o qual vem mostrando cenas de sexo, o relacionamento homossexual, bem como beijos entre essas pessoas, o que antes era visto como um tabu, hoje se torna normal, sendo assim, crianças se desenvolvem com mais celeridade e possuem maturidade mais cedo também.

Evidencia-se, que essa relativização da vulnerabilidade no crime expresso no art. 217-A do Código Penal, teria que ser avaliada caso a caso, pois, conforme visto, não pode atribuir uma capacidade de discernimento e vulnerabilidade quanto à idade, uma vez que há pessoa de 15 (quinze) anos que pode ser considerada mais vulneráveis que uma de 13 anos, por exemplo, uma pessoa com aquela idade que vive em um sítio longe de qualquer informação ou tecnologia, que nunca manteve relações sexuais e qualquer ato libidinoso e esta pessoa que vive na cidade com todos os meios de comunicação a seu acesso, assim como uma experiência sexual já vasta, poderia nesse caso a adolescente de 15 (quinze) anos de idade ser considerada mais vulnerável que uma adolescente de 13 (treze) anos de idade que se der um beijo em uma pessoa de 18 (dezoito) anos, com o seu consentimento seria uma vítima de estupro de vulnerável.

Mas é o que traz o código penal, no crime de estupro de vulnerável, essa vulnerabilidade absoluta é quanto à idade (menores de 14 anos de idade), pessoas com enfermidade ou deficiência mental e as que não podem oferecer resistência, em uma situação de embriaguez por exemplo.

E o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pacificou seu entendimento, no mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO DE NAMORO ENTRE VÍTIMA E RÉU. RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. Os elementos de convicção constante dos autos demonstram que a vítima (com 12 anos de idade) e o denunciado (com 22 anos de idade) mantiveram relacionamento amoroso e sexual por determinado período. Tal conduta, em tese, subsume-se ao disposto no art. 217-A do Código Penal. No entanto, a vulnerabilidade da vítima não pode ser entendida de forma absoluta simplesmente pelo critério etário – o que configuraria hipótese de responsabilidade objetiva –, devendo ser mensurada em cada caso trazido à apreciação do Poder Judiciário, à vista de suas particularidades. Afigura-se factível, assim, sua relativização nos episódios envolvendo adolescentes. Na hipótese dos autos, a prova angariada revela que as relações ocorreram de forma voluntária e consentida, fruto de aliança afetiva. Aponta também que a ofendida apresentava certa experiência em assuntos sexuais. A análise conjunta de tais peculiaridades permite a relativização de sua vulnerabilidade. Como consequência, a conduta descrita na inicial acusatória não se amolda a qualquer previsão típica, impondo-se a absolvição do réu com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fundamento diverso ao constante da sentença). **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Crime Nº 70044569705), Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 20/10/2011) – Destaquei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se do presente artigo científico que a lei 12.015/2009 criou o tipo penal do art. 217-A, a qual substituiu a presunção de violência com a vulnerabilidade absoluta, se praticados contra menores de 14 anos de idade, quem por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Todavia, o legislador deveria atentar-se quanto às mudanças na

sociedade brasileira, ao definir como vulnerável os adolescentes a partir de 12 anos e menores de 14 anos de idade, levando em consideração o art. 2º do ECA e a capacidade de consentimento e discernimento desses adolescentes analisando cada caso concreto. Ademais, a adequação social e o princípio da insignificância são fundamentos para a exclusão da tipicidade, claro que, com o seu consentimento e em situação em que este adolescente tenha o discernimento para a prática do ato sexual, pois a vulnerabilidade pode variar de acordo com a cultura local da região onde o adolescente reside, de acordo com o seu amadurecimento sexual e psicológico.

Outrossim, os meios de comunicação tais como televisão e principalmente a internet estão cada vez mais acessíveis às crianças e adolescentes, assim, colaboram para tal amadurecimento. O STJ firmou entendimento através da Súmula 593 do STJ de que para a configuração do crime de estupro de vulnerável é irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Todavia, existem entendimentos jurisprudenciais, tais como o do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul que entendem que a capacidade de consentimento e de discernimento de adolescentes exclui a tipicidade da conduta do agente, pois, o bem jurídico tutelado é exatamente a dignidade sexual, se isto não foi ferido, não há o que se falar em condenação. Sendo assim, o legislador não instituiu uma margem de discricionariedade para que autoridade judiciária pudesse julgar no caso concreto o grau de vulnerabilidade de cada adolescente.

Por fim, a relativização da vulnerabilidade de adolescentes entre 12 anos e 14 anos de idade é o certo a se fazer, pois o legislador não acompanhou as mudanças da sociedade brasileira, instituindo um grau de vulnerabilidade absoluta para adolescentes que tenham discernimento.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 4:parte especial/Cezar Roberto Bitencourt-5. Ed- São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 4, 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado/Fernando Capez**, Stela Prado-3. Ed- São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTO, Cleber. **Estupro de vulnerável menor de 14 anos de idade. Vulnerabilidade absoluta ou relativa?** Jus Brasil, 2016. Disponível em <https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211166374/estupro-de-vulneravel-menor-de-14-anos-vulnerabilidade-absoluta-ou-relativa>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

CÓDIGO PENAL, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, 3º volume: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública/** Damásio E. de Jesus- 20. ed- São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNQUEIRA Gustavo Octaviano Diniz Direito Penal/Gustavo Octaviano Diniz Junqueira- 9. ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 (**Elementos do Direito**, v. 7).

MASSON, Cleber, **direito penal esquematizado**, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H/ Cleber Masson. – 7. ed. ver., atual e. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MIRABETE, Julio Fabrini, **Manual de direito penal**, volume 2: Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP/ Julio Fabrini Mirabete, Renato N. Fabrini. – 29. ed. ver. e atual. Até 5 de janeiro de 2012 – São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**/ Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. ver., atual e. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de (Org.). **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal N° 70044569705**. Relator Naele Ochoa Piazzeta, Sétima Câmara Criminal. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – APELADO: C.A.C.G. Julgado em 20/10/2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20749214/apelacao-crime-acr-70044569705-rs-tjrs/inteiro-teor-20749215?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 de outubro de 2019. STJ. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0000451-88.2014.8.24.0002**. Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Quinta Câmara Criminal. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Julgado em 30/08/2016. Disponível em: [574118336/apelacao-criminal-apr https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574118336/apelacao-criminal-apr14747220128240056-santa-cecilia-0001474-7220128240056/inteiro-teor-574118424?ref=amp](https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574118336/apelacao-criminal-apr-14747220128240056-santa-cecilia-0001474-7220128240056/inteiro-teor-574118424?ref=amp). Acesso em: 11 de setembro de 2019.